



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000027/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.379 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria LUCRO REAL
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2006

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Henrique Heiji Erban e Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 26-30, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$599.743,38, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinada sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real e no ano-calendário de 2005, em conformidade com o Termo de Verificação, fls. 23-25.

O lançamentos fundamenta-se na falta de recolhimento de IRPJ apurado pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 04-08, e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), 09-10, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Falta de recolhimento de IRPJ no ano-calendário de 2005

Meses do Ano- Calendário de 2005 (A)	DIPJ R\$ (B)	DCTF R\$ (C)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$ (D)	Multas de Ofício Isolada R\$ E = (D x 50%)
IRPJ				
Janeiro	503.890,35	0,00	503.890,35	251.945,18
Fevereiro	695.596,39	0,00	695.596,39	347.798,20

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 33-36, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos e que apresenta a peça de defesa tempestivamente suscitando que:

Face a inclusão das sociedades de economia mista no rol de empresas obrigadas a efetuar a retenção na fonte imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430/96, por força do artigo 34 da Lei nº 10.833/03, a Impugnante é, desde a sua vigência, credora do fisco federal em decorrência da referida retenção.

"Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

II- sociedades de economia mista;"

Assim sendo, as compensações realizadas, ainda que não declaradas, devem ser consideradas como válidas para fins de cumprimento da obrigação principal, bem como a aplicação de multa, ora impugnada, carece de razoabilidade pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, porque a Impugnante termina por tomar mais crédito fiscal, pois que as retenções representam valor maior do que o dos tributos a recolher, em face da apuração de seus resultados finais. Isso implica em indisponibilidade de capital da Impugnante, na medida em que a compensação de tais valores é integralmente é inviável, considerando que seus débitos fiscais são menores do que o crédito, e a restituição dos mesmos é demorada e, por isso mesmo, pouco interessante.

Ademais, e também como consequência do ponto acima destacado, as contratações de prestação de serviço realizadas junto à Petrobrás, tornam-se mais onerosas do que aquelas firmadas entre pessoas jurídicas do setor privado, o que implica em redução do seu lucro e, conseqüentemente, menor imposto a compensar.

Por último, devemos atentar que a cada pedido de compensação efetuado, e seus respectivos cruzamentos de dados, resultam sempre em divergências de informações gerando dificuldade na obtenção da Certidão Negativa de Débitos fiscais junto a própria Receita Federal do Brasil, documento imprescindível para participações em licitações, tendo como principal cliente a Petrobrás que assim a exige por força de exigência legal.

Conclui que:

Diante de todo o exposto, vemos que o Auto de Infração ora Impugnado, deve ser considerado ATO NULO, já que afetado de insanáveis vícios e insubsistência dentro do nosso universo jurídico. A nulidade que pretende-se ver declarada, após o exame desta peça recursal, é explícita e virtual. A primeira porque contraria expressamente dispositivos legais existentes. A segunda pois, também, infringe os princípios específicos do direito público, qual seja a aplicação de multa de natureza arrecadatória e não punitiva, haja vista que a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do imposto compensado e não declarado é demasiadamente excessiva e injusta.

A decretação de nulidade em nada compromete o erário público, já que faz-se juntada na presente Impugnação de todos os elementos necessários para o DEFERIMENTO do pedido em questão.

Logo, como ato administrativo ilegítimo e ilegal, deve esta Delegacia da Receita Federal, acatando à lei e aos princípios do direito administrativo, decretar a sua anulação, invalidando, assim, o Auto de Infração ora Impugnado.

Isto posto, a Impugnante confiando no elevado espírito, na prudência e na cautela de Vossa Senhoria, diante da importância desta demanda, decida pela procedência do presente pedido.

Está registrado como ementa do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.357, de 28.05.2009, fls. 67-76:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Estando os atos administrativos revestidos de suas formalidades essenciais, não há de se falar em nulidade do procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO DECLARADA.

Sujeita-se a multa cobrada isoladamente o contribuinte que opta pela apuração anual do imposto, mas deixa de proceder ao recolhimento das respectivas estimativas mensais.

Lançamento Procedente

Consta no Voto Condutor:

Quanto à alegação da interessada de que realizou compensações, as quais não foram declaradas, mas que deveriam ser consideradas, analisando os autos do presente processo, verifica-se que a esse respeito não foi juntada a estes autos documento algum comprovando eventuais compensações.

Ademais, as compensações deveriam constar em DCTF ou por outro meio previsto na legislação de regência.

Notificada em 20.07.2009, fl. 77, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.-8.2009, fls. 79-86, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que apresenta a peça de defesa tempestivamente arguindo que:

O Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal ("AFRF") apresentou como resultado da sua fiscalização o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal onde foi verificado que a Recorrente não apresentou DCTF nem procedeu ao recolhimento dos valores declarados em DIPJ, de modo que, agindo assim, desobedeceu a legislação de regência, o que ensejou a aplicação da multa isolada no percentual de 50% no valor de R\$599.743,38.

A Recorrente tem como objeto social a prestação de, serviços relacionados A. atividade de perfur4do de poços de petróleo e tem como principal cliente a empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS. .

Ressalte-se que face a inclusão das sociedades de economia mista no rol de empresas obrigadas a efetuar a retenção na fonte imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430/96, por força do artigo 34 da Lei nº 10.833/03, a Recorrente é, desde a sua vigência, credora do fisco federal em decorrência da referida retenção:

"Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

II - sociedades de economia mista;"

Assim sendo, as compensações realizadas, ainda que não declaradas, devem ser consideradas como válidas para fins de cumprimento da obrigação principal, bem como a aplicação de, penalidade acessória carece de razoabilidade pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, porque a Recorrente termina por tomar mais crédito fiscal, pois que as retenções representam valor maior do que o dos tributos a recolher, em face da apuração de seus resultados finais. Isso implica em indisponibilidade de capital da Recorrente, na medida em que a compensação de tais valores é integralmente é inviável, considerando que seus débitos fiscais são menores do que o crédito, e a restituição dos mesmos é demorada e, por isso mesmo, pouco interessante.

Ressalte-se, ainda, que alguns valores utilizados nos cálculos de compensação das referidas contribuições, encontravam-se em análise junto a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, visto tratar-se de créditos oriundos de decisão judicial, conforme mencionado no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal.

A Recorrente obteve via decisão judicial créditos do PIS e COFINS decorrente da Lei nº 9.718/98, cujo deferimento aos Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado somente foi possível através de ordem judicial, visto que as autoridades fiscais insistiam no indeferimento dos pedidos por conta da falta de apresentação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução: "o que não procede em Mandados de Segurança".

Tal morosidade na homologação dos pedidos referentes aos Processos de números 10768.003242/2007-11 e 10768.003243/2007-66, protocolizados antes do início da ação fiscal, resultou na impossibilidade de transmitir os PER/DCOMP's necessários para os cruzamentos de informações referente aos débitos fiscais de 2005 relacionados ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e respectivas declarações (DCTF).

Como os créditos decorrentes da Lei nº 9.718/98 deveriam, por força do prazo prescricional, serem utilizados preliminarmente antes dos créditos oriundos das retenções da Petrobrás, as PER/DCOMP's eletrônicas não puderam ser transmitidas até que os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado fossem homologados.

Não há como declarar em DCTF débitos fiscais sem as respectivas PER/DCOMP's que originaram as compensações pois os números processuais

decorrentes da transmissão devem ser informados para fins de envio junto ao programa receptor, assim como a falta dessa informação resultaria na imediata inscrição do débito fiscal em dívida ativa.

Cabe informar que a cada pedido de compensação efetuado, e seus respectivos cruzamentos de dados, resultam sempre em divergências de informações gerando dificuldade na obtenção da Certidão Negativa de Débitos fiscais junto a própria Receita Federal do Brasil, documento imprescindível para participações em licitações, tendo como principal cliente a Petrobrás que assim a exige por força de exigência legal.

Ressaltamos, mais uma vez, que os Pedidos Eletrônicos de Compensação (PER/DCOMP) seriam recepcionados pela Receita Federal do Brasil somente após prévia habilitação do referido crédito nesta delegacia conforme disposto no artigo 51 da IN 600/2005 abaixo transcrito:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Uma vez deferido o pedido em tela, as devidas PER/DCOMP's seriam transmitidas e, conseqüentemente, os respectivos números de controle seriam gerados para que a sociedade pudesse informá-los nas DCTF's ora em discussão, o que foi devidamente regularizado logo após o deferimento do pedido por força do cumprimento a decisão judicial, bem como depois de sanado a vedação imposta a transmissão dos PER/DCOMP's nas compensações de recolhimentos por estimativa por força da MP nº 449/08, cuja conversão na Lei nº 11.941/09 eliminou tal vedação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Auto de Infração foi lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fls. 99-127 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-34.318, de 18.11.2010, fls. 213-221, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente afirma que antes do início da ação fiscal, formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nos processos nºs. 10768.003242/2007-11 e 10768.003243/2007-66.

A espontaneidade do sujeito passivo fica excluída a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária. Por esta razão, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício⁶.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 142 e art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de

submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 7.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, o procedimento fiscal teve início em 25.08.2005, fls. 10-11, data em que a Recorrente perdeu sua espontaneidade.

O processo nº 10768.003243/2007-66 de Pedido de Habilitação de Crédito Judicial com Trânsito em Julgado encontra-se findo na esfera administrativa e no Arquivo Geral da SAMF/RJ desde 12.08.2013⁹.

Tem-se que esse procedimento segue rito próprio e não prescinde de apresentação espontânea do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) na forma, no tempo e no lugar previstos no art. 74 da Lei nº 7.430, de 27 de dezembro de 1996, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. Por essa razão, os Per/DComp apresentados não podem ser

⁷ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=10768003243200766&DDMovimentoQ=12082013&SQOrdemQ=0>

examinados nos presentes autos, que tratam de determinação e exigência de créditos tributários da União.

Consultando o e-processo, o processo nº 16682.72098/2013-35, que tem como apenso o processo nº 10768.003242/2007-11 de Pedido de Habilitação de Crédito Judicial com Trânsito em Julgado, consta:

O presente processo foi formalizado para tratamento manual da Dcomp nº 31577.56452.310309.1.3.540783, através da qual o contribuinte em epígrafe declara compensações de débitos com crédito de Cofins oriundo de ação judicial, no valor de R\$2.748.885,49, conforme pedido de habilitação formalizado no processo nº 10768.003242/200711, fls. 03/05. [...]

Em face de todo o exposto, proponho RECONHECER o direito creditório do contribuinte, no valor de R\$2.748.885,49 (dois milhões setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para fins de homologação da Dcomp nº 31577.56452.310309.1.3.540783, até o limite do crédito reconhecido.

Nessa Per/DComp a Recorrente compensa o mencionado crédito com os seguintes débitos:

Crédito

CNPJ do Crédito: 29.504.214/0001-87

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Ação Judicial: SIM

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO

Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação 2.748.885,48

Débitos Compensados

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87

Grupo de Tributo: COFINS

Código da Receita: 2172-01 COFINS - Demais empresas

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Ago. / 2004

Data de Vencimento: 15/09/2004

Número do Processo:

Principal 176.646,19

Multa 0,00

Juros 108.831,72

Total 285.477,91

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87

Grupo de Tributo: COFINS

Código da Receita: 5856-01 COFINS - Não cumulativa

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Fev. / 2004

Data de Vencimento: 15/03/2004

Número do Processo:

Principal 1.304.684,61

Multa 0,00

Juros 901.276,13

Processo nº 12897.000027/2008-08
Acórdão n.º 1803-002.379

S1-TE03
Fl. 124

Total 2.205.960,74

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Mai. / 2004

Data de Vencimento: 15/06/2004

Número do Processo:

Principal 17.961,32

Multa 0,00

Juros 11.753,89

Total 29.715,21

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jun. / 2004

Data de Vencimento: 15/07/2004

Número do Processo:

Principal 52.041,50

Multa 0,00

Juros 33.384,62

Total 85.426,12

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jul. / 2004

Data de Vencimento: 13/08/2004

Número do Processo:

Principal 31.326,86

Multa 0,00

Juros 19.692,06

Total 51.018,92

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Ago. / 2004

Data de Vencimento: 15/09/2004

Número do Processo:

Principal 40.951,33

Multa 0,00

Juros 25.230,12

Total 66.181,45

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Set. / 2004

Data de Vencimento: 15/10/2004

Número do Processo:

Principal 7.724,59

Multa 0,00

Processo nº 12897.000027/2008-08
Acórdão n.º 1803-002.379

S1-TE03
Fl. 125

Juros 4.665,65
Total 12.390,24

CNPJ do Débito: 29.504.214/0001-87
Grupo de Tributo: PIS/PASEP
Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Out. / 2004
Data de Vencimento: 12/11/2004
Número do Processo:
Principal 7.989,25
Multa 0,00
Juros 4.725,64
Total 12.714,89

Ademais, no Per/DComp nº 31577.56452.310309.1.3.540783 não consta que os débitos de IRPJ nos valores de R\$503.890,35 e de R\$695.596,39 referente a janeiro de fevereiro de 2005 tenham sido extintos por compensação. Nesse sentido vale citar o precedente da mesma pessoa jurídica contido no Acórdão 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL nº 1803-1.102, de 22.11.2011, em que na matéria semelhante foi negado provimento ao recurso voluntário.

A Recorrente discorda da aplicação da aplicação das multa de ofício isoladas.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna¹⁰.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto

¹⁰ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

na legislação de regência, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Distintas, são as aplicações das multas de ofício isoladas por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente¹¹. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, por essa razão não há que se falar em duplicidade ilegal de aplicação de multas de ofício. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se trate de ilícitos distintos¹², como é o caso tratado no presente processo.

No caso em que obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna¹³.

O lançamentos fundamenta-se na falta de recolhimento de IRPJ apurado pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 04-08, e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), 09-10.

Está registrado no Termo de Verificação, fls. 23-25, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Após análise e constatação de diferenças apontadas entre os valores apurados na DIPJ 2006, e os declarados em DCTF, intimamos conforme Termos [...] a que o contribuinte apresentasse justificativas quantos as insuficiências citadas.

Em resposta o contribuinte esclarece [...] que a falta de declaração em DCTF dos valores em questão, deve-se ao fato da sociedade continuar aguardando deferimento [...] e , cópias de minutas de requerimentos simples, solicitando audiências à DERAT) ao pedido de compensação de créditos oriundo de decisão judicial junto a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ), visto que a recepção dos PER/DCOMP dependeria de prévia habilitação dos créditos. Adicionalmente o contribuinte informa que "as habilitações dos créditos encontram-se formalizadas nos processos anexados a presente [...], apenas cópias de minutas de requerimentos simples, supostamente pensados aos processos que menciona, solicitando audiências à DERAT.

Independentemente do mérito, o conjunto de procedimentos acima não desonera o contribuinte das obrigações principais e acessórias relacionadas com o débito. Intimado [...] a formalizar os esclarecimentos que justificassem as insuficiências em questão, o contribuinte até o momento, apenas confirmou

¹¹ Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹² Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

¹³ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

verbalmente não ter nada a aduzir aos esclarecimentos já apresentados, especificamente, e de uma forma geral estar tendo dificuldades de adequar a compensação de créditos da empresa, às obrigações acessórias normatizadas pela Receita Federal do Brasil, visto que ao declarar seus débitos em DCTF, estando impedido de registrar o crédito correspondente, a informação de débitos em aberto lhe traria problemas operacionais relacionados com a Certidão Negativa de Débitos.

Entretanto, a impossibilidade de se vincular crédito ao débito apurado, torna imperativo a declaração dos valores em DCTF, do IRPJ [...] A PAGAR por estimativa, calculados na DIPJ apresentada pelo contribuinte (que não é declaração constitutiva do crédito tributário ainda que refutam a escrituração contábil).

Por tratar-se de valores calculados por estimativa, a falta de recolhimento, após o término do ano-calendário, ou a impossibilidade de se vincular crédito mencionada anteriormente, torna cabível a exigência da multa isolada a que se refere o art 44 da Lei nº 9.430/96, conforme quadro abaixo, extraído da DIPJ relativa ao ano de 2005 [...], onde se verificam os seguintes valores a pagar:

1 - Na Ficha 11 (IRPJ), meses janeiro (R\$503.890,35) e fevereiro (R\$695.596,39) [...]

Acerca das verificações acima destacamos também a seguinte legislação:

Conforme a descrição acima, o contribuinte não obedeceu à legislação de regência. Assim sendo estamos procedendo à NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IRPJ [...].

A multa de ofício isolada por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada é aplicada no caso em que não houver o pagamento do tributo devido, ainda que a Recorrente tenha apurado prejuízo fiscal para o IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005. Tem como base de cálculo o valor do pagamento mensal na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que deixar de ser efetuado.

Por seu turno, o enunciado da Súmula CARF nº 93 determina que “a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa”.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período. Os assentos contábeis que foram produzidos nos autos também não comprovam “a suspensão ou redução da estimativa”.

Ademais, essa infração trata-se de penalidade distinta (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2014) daquela multa de ofício proporcional imposta sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, prevista em diferente dispositivo da legislação (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2014). Por essa razão não há que se falar em duplicidade ilegal de aplicação de multas de ofício.

Ainda assim, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório que já consta nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁴. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 12897.000027/2008-08
Acórdão n.º **1803-002.379**

S1-TE03
Fl. 129

CÓPIA